



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.091 - PE (2013/0126415-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.447.391/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; AgRg no AREsp 282.210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014; AgRg no AREsp 503.075/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014.

II. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a "verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada a esta Corte Superior por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (STJ, AgRg no REsp 1.416.351/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014; AgRg no AREsp 314.177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2013; AgRg no REsp 1224734/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2012.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.091 - PE (2013/0126415-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial, interposto por ALBUQUERQUE PNEUS LTDA, em face de decisão, que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em, se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a, suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias. acessórias, deve ser literal

2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que, ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente, repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.

3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares, à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2008, DJe 19/12/2008.

4. Apelação improvida" (fl. 125e).

Os Embargos de declaração opostos, foram improvidos nos termos do acórdão de fls.139/145e.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º, 9º, I, 97 do CTN, defendendo, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido foi omisso e contraditório, a despeito da oposição dos embargos de declaração, "ofertando uma prestação jurisdicional equivocada e em desconformidade com dos ditames legais. Além disso, quando da oposição dos Aclaratórios, a omissão não foi sanada, sobre ela não se manifestou o Douto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Relator, proferindo acórdão sem fundamentação" (fl. 167e);

b) a parcela correspondente às taxas e comissões cobradas pelas administradoras de cartões nas operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito, que é diretamente retido pelas administradoras, não se refere a faturamento e nem a receita da pessoa jurídica recorrente, e, por isso, não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS;

c) "nas transações realizadas com as Administradoras de Cartão de Crédito e/ou Débito o valor repassado as empresas pela aquisição do produto não aufere o valor total cobrado pelo bem, tendo em vista que há nestas operações despesas financeiras pagas às Administradoras, cujo valor não deve servir como base de cálculo para cobrança da COFINS/PIS pelo simples fato de não incidir sobre o faturamento da ora Recorrente" (fl. 163e)

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535, do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, nas razões do Recurso Especial, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

Dessa forma, nesse ponto, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 DA LEI 11.445/2007, 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Quanto à alegada ofensa ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e art. 81, III, do CDC, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

III. Ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 499.237/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa ou pela falta de provas da atividade ilícita ou pela falta de fundamento legal no auto de infração, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1447391/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA O TOMBAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendeu que não ficou devidamente comprovado o valor artístico cultural do imóvel, para fins de tombamento. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 282.210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO. DECRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREMISSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo anulou lançamentos de IPTU sob o fundamento de que houve indevida majoração do tributo por meio de Decreto.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282/STF.

4. Afastar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 503.075/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

Quanto à tese de mérito, a controvérsia presente nos autos, refere-se à possibilidade de as empresas recolherem às contribuições ao PIS e à COFINS apenas sobre os valores efetivamente recebidos das empresas administradoras dos cartões de crédito, sem a inclusão das taxas de administração das operadoras de cartão.

Defende a recorrente, que os valores relativos às taxas administrativas e à comissão cobradas pelas operadoras de cartão de crédito não fazem parte do conceito de faturamento ou da receita bruta da empresa.

Sobre o tema, o STJ já consolidou o entendimento de que a irresignação quanto ao conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e à COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedada nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

Confirmam-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não foi debatido nos autos o conceito de insumos para efeito de creditamento nas contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas, limitando-se a Corte de Origem a exarar julgamento que afastou o referido creditamento. Silente a origem quanto ao ponto em sede de embargos de declaração, o tema deveria, portanto, ter sido levantado em sede de recurso especial por violação ao art. 535, do CPC. Não o foi. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial exige mais que uma mera menção genérica ao que pleiteado pela recorrente. Há a necessidade de efetivo debate pela Corte de Origem em relação à questão posta. Não há como admitir um recurso especial que se debate contra um vazio argumentativo.

3. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 1017645/CE, Segunda Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/9/2010; AgRg no Ag 1421547/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/8/2012; AgRg no REsp 1224734/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/6/2012.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1374628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.

4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010.

5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ.

6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 314.177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. COISA JULGADA. QUESTÕES JULGADAS MEDIANTE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Os documentos juntados nas fls. 722-724 comprovam que, antes de ter sido proferida a decisão ora agravada (fls. 707-711), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia homologado, nos autos principais, a pedido da agravante, a desistência parcial do Mandado de Segurança 2001.81.00.009187-0 (fl. 724), do qual decorre a presente controvérsia. Desse modo, o Recurso Especial interposto nestes autos perdeu o objeto quanto à questão relativa à "incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de locação de venda de imóveis" (fl. 724).

(...)

4. Nessa mesma linha, impossível conhecer da alegada ofensa à coisa julgada. O Tribunal Regional afirmou inexistir prova pré-constituída de que a autoridade coatora estaria desrespeitando decisão transitada em julgado em favor da agravante. E, como tal prova não fora apresentada, aquele órgão julgador questionou-lhe o interesse de agir. Em seguida, arremata: "Tal ensejaria a invalidação da presente relação jurídica processual porquanto a coisa julgada apresenta-se como um verdadeiro pressuposto processual negativo" (fls. 271-272). Diante disso, a agravante tinha o ônus de impugnar esse fundamentos no Recurso Especial, mas dele não se desincumbiu. Limitou-se a reiterar que possui coisa julgada outorgando-lhe o bem da vida ora pleiteado. Assim agindo, esbarra no óbice da citada Súmula 283/STF.

5. Ademais, nos estreitos limites cognitivos deste Agravo de Instrumento, é inviável no STJ revolver fatos e provas para comparar as causas de pedir e os pedidos desta demanda e daquela que supostamente teve como desfecho a coisa julgada em favor da agravante, nem a possível resistência administrativa do seu cumprimento, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado (Súmula 7/STJ).

6. A discussão atinente à modificação legislativa do conceito de faturamento extraído da norma que rege a competência tributária (art. 195, I, da CF/88) é matéria de natureza constitucional e, por isso, não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. No mesmo sentido, descabe ao STJ julgar suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido "(STJ, AgRg no Ag 1421547/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES GASTOS COM MATERIAIS. REEMBOLSO POR CLIENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp 1.135.391/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 6/12/11).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1224734/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2012).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO CAPAZ DE VIABILIZAR O RECURSO ESPECIAL.

1. **A irresignação quanto ao conceito de faturamento e aos questionamentos acerca de sua abrangência em relação à receita bruta, expressão essa não prevista no texto constitucional original, diz respeito, em verdade, à base de cálculo do PIS e da COFINS. A controvérsia apresenta índole constitucional e, portanto, não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial.**

2. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX. CÓPIA ILEGÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o recurso interposto por meio de fax deve, necessariamente, estar completo e legível, mesmo que o original seja apresentado durante o prazo legal. Precedentes.

2. Recurso especial da empresa não conhecido" (STJ, REsp 1017645/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.459.135/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/08/2014, REsp 1.376.179/PB Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 18/06/2014, REsp 1.444.496/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/04/2014.

Com essas considerações, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

I" (fls. 212/219e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante, em síntese, que não houve imprecisão, nas razões do Recurso Especial, no tocante à violação ao art. 535 do CPC, pois opôs Embargos de Declaração, na origem, "subdividido em tópicos pontuando as omissões que macularam tal decisão, essa reiterou os termos das omissões nas razões de seu Recurso Especial" (fl. 226e).

Defende que a matéria tratada nos autos também ofende legislação infraconstitucional (fl. 228e), e faz considerações acerca da tese de mérito do Recurso Especial, sustentando que "tem o direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua RECEITA, quando decorrente das vendas através de cartão de crédito e/ou débito, a TOTALIDADE dos valores que AUFERIDOS decorrentes dos pagamentos realizados pelas administradoras dos cartões, bem como, tem o direito de proceder com as compensações dos valores pagos a maior, atualizados pela Taxa SELIC, com outros tributos administrados pelo Agravado" (fl. 228e).

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.091 - PE (2013/0126415-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, conforme esclarecido na decisão agravada, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, pela Corte de origem, sem, contudo demonstrar, nas razões do Recurso Especial, como se vê a fls. 166/168e, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, conforme fls. 166/168e, o recorrente alega, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, genericamente, omissão do acórdão sobre pontos relevantes da controvérsia, que não são declinados, **in verbis**:

"Isto por que o Tribunal a quo indeferiu seu pedido, apreciando as questões de mérito de modo a contrariar e a negar vigência ao que dispõe lei federal, neste caso o CTN - Código Tributário Nacional e o CPC - Código de Processo Civil, ofertando uma prestação jurisdicional equivocada e em desconformidade com dos ditames legais. Além disso, quando da oposição dos Aclaratórios, a omissão não foi sanada, sobre ela não se manifestou o Douto Desembargador Relator, proferindo acórdão sem fundamentação.

Sob esse prisma, mister registrar que a Recorrente opôs Embargos Aclaratórios em face de insuperável contradição. Todavia, quedou-se inerte o Relator naquela oportunidade da apreciação dos Embargos, de modo que, através de ínfima justificação, não os acolheu, permanecendo latente as incompletudes a eivar a integralidade do julgado, comprometendo a correta e efetiva prestação jurisdicional pugnada pela Recorrente.

Por esta razão, resta ofendido o artigo 535, inciso II, da Lei dos Ritos Cíveis, cabível se mostra o presente Apelo Especial" (fl. 167e).

Dessa forma, nesse ponto, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que a alegação de violação ao art. 535 do CPC deve ser suficientemente abordada, na petição do Recurso Especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração opostos na origem (STJ, REsp 1.480.622/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade da multa ou pela falta de provas da atividade ilícita ou pela falta de fundamento legal no auto de infração, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.447.391/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA O TOMBAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendeu que não ficou devidamente comprovado o valor artístico cultural do imóvel, para fins de tombamento. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 282.210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO. DECRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREMISSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo anulou lançamentos de IPTU sob o fundamento de que houve indevida majoração do tributo por meio de Decreto.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Afastar as premissas estabelecidas no acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 503.075/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No tocante à tese de mérito, consoante já indicado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a "discussão atinente à modificação legislativa do conceito de faturamento extraído da norma que rege a competência tributária (art. 195, I, da CF/88) é matéria de natureza constitucional e, por isso, não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF" (STJ, AgRg no Ag 1.421.547/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

Assim, a controvérsia apresenta índole constitucional e, portanto, esse ponto não pode ser objeto de análise, em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada a esta Corte Superior por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.416.351/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não foi debatido nos autos o conceito de insumos para efeito de creditamento nas contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas, limitando-se a Corte de Origem a exarar julgamento que afastou o referido creditamento. Silente a origem quanto ao ponto em sede de embargos de declaração, o tema deveria, portanto, ter sido levantado em sede de recurso especial por violação ao art. 535, do CPC. Não o foi. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial exige mais que uma mera menção genérica ao que pleiteado pela recorrente. Há a necessidade de efetivo debate pela Corte de Origem em relação à questão posta. Não há como admitir um recurso especial que se debate contra um vazio argumentativo.

3. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 1017645/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/9/2010; AgRg no Ag 1421547/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/8/2012; AgRg no REsp 1224734/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/6/2012.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.374.628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.

4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010.

5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ.

6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 314.177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. COISA JULGADA. QUESTÕES JULGADAS MEDIANTE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Os documentos juntados nas fls. 722-724 comprovam que, antes de ter sido proferida a decisão ora agravada (fls. 707-711), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia homologado, nos autos principais, a pedido da agravante, a desistência parcial do Mandado de Segurança 2001.81.00.009187-0 (fl. 724), do qual decorre a presente controvérsia. Desse modo, o Recurso Especial interposto nestes autos perdeu o objeto quanto à questão relativa à "incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de locação de venda de imóveis" (fl. 724).

(...)

4. Nessa mesma linha, impossível conhecer da alegada ofensa à coisa julgada. O Tribunal Regional afirmou inexistir prova pré-constituída de que a autoridade coatora estaria desrespeitando decisão transitada em julgado em favor da agravante. E, como tal prova não fora apresentada, aquele órgão julgador questionou-lhe o interesse de agir. Em seguida, arremata: "Tal ensejaria a invalidação da presente relação jurídica processual porquanto a coisa julgada apresenta-se como um verdadeiro pressuposto processual negativo" (fls. 271-272). Diante disso, a agravante tinha o ônus de impugnar esse fundamentos no Recurso Especial, mas dele não se desincumbiu. Limitou-se a reiterar que possui coisa julgada outorgando-lhe o bem da vida ora pleiteado. Assim agindo, esbarra no óbice da citada Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, nos estreitos limites cognitivos deste Agravo de Instrumento, é inviável no STJ revolver fatos e provas para comparar as causas de pedir e os pedidos desta demanda e daquela que supostamente teve como desfecho a coisa julgada em favor da agravante, nem a possível resistência administrativa do seu cumprimento, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado (Súmula 7/STJ).

6. A discussão atinente à modificação legislativa do conceito de faturamento extraído da norma que rege a competência tributária (art. 195, I, da CF/88) é matéria de natureza constitucional e, por isso, não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. No mesmo sentido, descabe ao STJ julgar suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.421.547/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES GASTOS COM MATERIAIS. REEMBOLSO POR CLIENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp 1.135.391/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 6/12/11).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2012).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO CAPAZ DE VIABILIZAR O RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação quanto ao conceito de faturamento e aos questionamentos acerca de sua abrangência em relação à receita bruta, expressão essa não prevista no texto constitucional original, diz respeito, em verdade, à base de cálculo do PIS e da COFINS. A controvérsia apresenta índole constitucional e, portanto, não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX. CÓPIA ILEGÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o recurso interposto por meio de fax deve, necessariamente, estar completo e legível, mesmo que o original seja apresentado durante o prazo legal. Precedentes.

2. Recurso especial da empresa não conhecido" (STJ, REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.459.135/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/08/2014; REsp 1.376.179/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 18/06/2014; REsp 1.444.496/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/04/2014.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0126415-0

AgRg no
REsp 1.381.091 / PE

Números Origem: 139493220094058300 200983000139492 20098300013949202 491972

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.